



Número: **8027228-27.2022.8.05.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi**

Última distribuição : **11/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8008806-20.2021.8.05.0103**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ILHEUS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (REQUERENTE)		MICHAEL SANTOS NEVES (ADVOGADO) RENAN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)	
Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus (REQUERENTE)		CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)	
MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA (REQUERIDO)		ALEX DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62663 414	29/05/2024 10:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quarta Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8027228-27.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

REQUERENTE: ILHEUS CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros

Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954-A), RENAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59622-A), CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925-A)

REQUERIDO: MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA

Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A)

DECISÃO

MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA impetrou Mandado de Segurança contra ato que considera ilegal e abusivo, atribuído aos Vereadores JERBSON ALMEIDA MORAES, então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ilhéus, e EDER JÚNIOR SANTOS DOS ANJOS, presidente da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 041/2021, que culminou na cassação do seu mandato de vereador.

Pleiteou, em antecipação de tutela e definitivamente, a anulação do processo de cassação nº 001/2021, para ser reintegrado ao cargo de vereador, bem como o pagamento dos subsídios e da verba de gabinete não percebidos durante o período de afastamento.

A sentença concedeu a tutela antecipada e a segurança, da qual consta o seguinte dispositivo :

*"(...) Isto posto, DEFIRO A LIMINAR ao tempo em que a CONFIRMO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo a nulidade do Processo de Cassação do Mandato do Impetrante, a partir de seu interrogatório – inclusive -, determinando a anulação de todos os atos subsequentes e o seu retorno ao cargo de Vereador do Município de Ilhéus. Determino ainda, que se proceda ao pagamento de todos os subsídios, contados a partir do momento do ajuizamento deste mandamus.*



*Indefiro o pedido de pagamento de verbas de gabinete, uma vez que estão relacionadas ao efetivo exercício da função de confiança. Reiniciado o processo de cassação, determino o afastamento do Presidente da Casa na participação de quaisquer atos relativos ao procedimento em análise, devendo o mesmo ser substituído pelo Vice-Presidente ou por quem o Regimento da Casa determinar. O mesmo, em relação ao Presidente da Comissão Processante, ainda que o mesmo esteja licenciado. Como consequência - também lógica - CASSO A LIMINAR que determinou a posse do então Vereador, "Baiano do Amendoim", MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA, nos autos do processo nº 8006185-20.2021.805.0103, assim como determino que se exonere todos os ocupantes do seu gabinete. Junte-se aos autos. Prejudicado o pedido nos autos do processo 8004192-69.2021.805.0103, extinga-se sem julgamento de mérito, devendo esta decisão ser anexada ao referido processo. (...) Estipulo multa total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem cumprimento da decisão. (...)"*

Irresignada, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ILHÉUS interpôs Apelação e, em seguida, ingressou com o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso, agora em exame, com fundamento no artigo 1.012 do CPC.

Alegou que há probabilidade de provimento da apelação, consignando que o Recorrido foi devidamente intimado para o seu interrogatório, não compareceu à audiência respectiva, não justificou a ausência e *"na ocasião, mais precisamente no dia 1º de julho de 2021, os vereadores que compuseram a comissão processante, ficaram até às 10h16mins, aguardando o vereador comparecer, mesmo tendo sido intimado para se fazer presente às 9h30mins."*

Reforçou que, em consequência, a nulidade procedimental visualizada pelo Juízo sentenciante não existiu.

Sustentou a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao apelo, também em razão do risco de dano grave e de difícil reparação e de lesão ao erário público, argumentando, para tanto, que a sentença impõe à Edilidade a realização do pagamento de todos os subsídios ao Impetrante, contados a partir do momento do ajuizamento do Mandado de Segurança.

Salientou que, considerando que a Lei Municipal 4.052/2019 fixou os subsídios dos vereadores no valor de R\$ 12.661,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais) e que o *writ* foi distribuído em 29/11/2021, deverão, por imposição do *decisum* apelado, ser pagos 7 (sete) meses de subsídios retroativos ao Impetrante, totalizando o montante de R\$ 88.627,00 que compromete o equilíbrio orçamentário-financeiro do Poder Legislativo.



Enfatizou que a concessão de efeito suspensivo à apelação destina-se, apenas, a retirar da decisão apelada a sua executoriedade imediata, mantendo-a em sua existência, sobretudo, por ter sido em desfavor da Fazenda Pública.

Argumentou que, no tocante ao requisito do risco de lesão, as razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento, cuja eficácia se pretende suspender, ao contrário são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa.

Registrou que o ente público não reservou quantia para o pagamento dos subsídios do vereador afastado (Apelado) e que, com a assunção de seu suplente, os pagamentos continuaram de maneira contínua para os 21 vereadores atuantes. Advertiu que o pagamento imposto pela decisão recorrida, ao vereador afastado, comprometerá o seu orçamento, vez que pagará em duplicidade, com evidente risco financeiro.

Acrescentou, ainda, que, a partir do momento que o vereador suplente for afastado, ocorrerão também o afastamento de seus assessores e as respectivas rescisões dos contratos de trabalho, com obrigação de pagar as verbas rescisórias e todos os seus reflexos trabalhistas.

Ressaltou, ademais, que consoante disposição do artigo 2º-B, da Lei Federal 9.494/97, a sentença que tem por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, pode ser executada apenas após seu trânsito em julgado.

Observou que a referida norma deve ser considerada quando da análise do presente requerimento, pois o agente político, neste caso, enquadra-se perfeitamente como servidor, dado que o objetivo principal da Lei foi coibir a lesão antes do trânsito em julgado da sentença.

Referiu, ainda, à impossibilidade de cumprimento da sentença no prazo determinado na decisão apelada (48h – quarenta e oito horas), vez que esta concede pagamentos de verbas não constantes em previsão orçamentária da Câmara Municipal e que já foram objeto de pagamento ao suplente do Recorrido, atuando em consequente autorização para pagamento de verba de natureza salarial e aumento de despesa da Administração Pública Municipal, o que, ainda de acordo com a Requerente, afronta a legislação de regência.



Asseverou que estão reunidos os requisitos previstos nos artigos 1.012, § 4º, e 995, parágrafo único, ambos do CPC, e requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, a fim de serem sustados, imediatamente, os efeitos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8008806-20.2021.8.05.0103.

Por decisão de ID 31075763, **deferiu o efeito suspensivo postulado para o recurso, em 7/7/2022.**

Em razão da minha transferência da 4ª para a 1ª vaga da Quarta Câmara Cível o processo foi redistribuído para o acervo do Eminentíssimo Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos, vindo este, em seguida, a ser designado para apreciação das medidas urgentes, em decorrência da instauração de Conflito de Competência, em maio de 2023 (ID44373699), ficando o processo suspenso, a espera da definição da competência questionada, o que, enfim ocorreu em 15/12/2023 (ID 56091335).

Com a resolução do conflito, os autos retornaram conclusos à minha Relatoria em 11/1/2024, conforme certidão de ID 56091189.

Concedi prazo para a Procuradoria de Justiça se manifestar, tendo a mesma opinado pela necessidade de manutenção do feito na Secretaria, aguardando a subida da apelação, para após ser submetida à apreciação do Ministério Público (ID 59103922).

MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA, em 21/03/2024, pediu a reconsideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação.

Sustentou que tal decisão é ilegal, com o argumento de ter usurpado competência inderrogável do presidente desta Corte, prevista no art. 15 da Lei de Mandado de Segurança, e tornado inócuo o remédio constitucional deferido por sentença mandamental de cognição exauriente, que, por sua vez, somente é concedido quando presentes provas inequívocas de violação, não de um direito qualquer, mas líquido e certo.

Reforçou que, se suspensão coubesse dos efeitos da sentença em questão, a mesma somente poderia ser conferida pelo Presidente do Tribunal, jamais pela relatora da apelação.

Alegou que a decisão, em nome de uma falsa e falaciosa grave lesão a ordem econômica da Câmara de Vereadores, concedeu medida acautelatória que, ao



contrário do que afirma, causa grave lesão à ordem pública e a democrática, pois retira do mandato popular um vereador democraticamente eleito, vítima de já reconhecido processo ilegal de cassação, de perseguição política.

Requeru a reconsideração da decisão, para que se recobre a autoridade e competência da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que no processo 8027226-57.2022.8.05.0000, apenas suspendeu os efeitos da sentença apelada quanto ao pagamento retroativo dos subsídios.

No despacho de ID 59176072, concedi à Edilidade o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, sendo que esta se manteve inerte.

Os autos vieram-me conclusos em 5/4/2024, sem a apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, insta esclarecer que, quando proferi a decisão concessiva do efeito suspensivo à apelação, interposta contra a sentença concessiva da segurança, em questão, ainda não tinha conhecimento da decisão do Emin. Desembargador Nilson Castelo Branco.

**Nesse interim, houveram vários incidentes, inclusive a suscitação de Conflito de Competência, que suspendeu o curso deste processo, tendo por último retornado ao meu Gabinete, somente, em 05/04/2024.**

Saliento, ademais, que, ao analisar os autos, tive conhecimento, também, da Reclamação nº 8028237-24.2022.8.05.0000, apresentada pelo Peticionante contra esta Relatora e, em cuja decisão, pude constatar que o E. Presidente reconheceu a inexistência da usurpação de competência arguida pelo Reclamante, como se pode extrair dos respectivos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...) Com efeito, o pedido de suspensão da segurança teve-se apenas à análise da grave lesão ao equilíbrio econômico-financeiro do Poder Legislativo da Comarca de Ilhéus, em decorrência da decisão de Primeiro Grau, que determinou o pagamento de subsídios, inclusive, de exercício financeiro pretérito, no prazo de 48 horas.



*Essa foi a questão posta pela Câmara de Vereadores do Município de Ilhéus à apreciação desta Presidência, para fins de deferimento da suspensão e que, em um juízo perfunctório, foi valorada como possível de provocar grave lesão à economia do ente público, mormente quando se verifica a necessidade de obediência ao regramento constitucional das requisições judiciais de pagamento, precatório ou RPV, em relação a valores devidos pela Fazenda Pública.*

*Lado outro, o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, certamente, é mais abrangente, abarcando, inclusive, o mérito da ação principal, o que sequer pode ser aventado no pedido de suspensão da sentença.*

*Registre-se, neste particular, que a eminente Desembargadora Relatora, ao tratar da determinação de pagamento dos subsídios pretéritos ao apelado, ora reclamante, tratou de destacar o perigo de irreversibilidade da decisão apelada, haja vista a dificuldade de retorno da verba aos cofres públicos, na hipótese de reforma da sentença, com a manutenção da cassação do vereador, o que evidencia diverso contorno de competência e perquirição.*

*Sobreleve-se, ademais, que a decisão proferida pela Desembargadora Relatora vai ao encontro do decidido por esta Presidência, no que concerne ao objeto do pedido de suspensão apresentado, em seus exatos limites.*

*Nesta linha de ideias, a via processual da reclamação é incabível, in casu, por não se verificar hipótese de usurpação de competência deste Tribunal e descumprimento de decisão. (grifei)*

*Ante o exposto, extingo a reclamação, sem julgamento do mérito, em razão de não preencher os requisitos do artigo 988 do Código de Processo Civil.*

*Salvador, 15 de julho de 2022.*

*Des. Nilson Soares Castelo Branco*

*Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia”*

Esclarecidos os fatos e caracterizado, como visto acima, o total descabimento da tese de usurpação de competência, insistentemente defendida pelo edil Apelado, passo a analisar o pleito de revogação da decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação.

De acordo com o artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, a apelação interposta contra sentença que concede a segurança deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo.

Admite-se, contudo, em casos excepcionais, ante a verificação da probabilidade de



provimento do recurso, relevância da fundamentação e do risco de dano grave ou de difícil reparação, a imposição, *ope iudicis*, do duplo efeito ao apelo, conforme está previsto no parágrafo 4º do artigo 1.012, do CPC.

Na espécie, depois de um melhor reexame dos autos, constatei que, na realidade, há densos indícios de que houve irregularidade no processo de cassação do vereador Apelado, o que induz à possibilidade de que a apelação da Câmara Municipal de Vereadores não venha a ser provida, ao final.

Sem aprofundar na questão, tudo indica que, apesar da Edilidade Apelante ter sido formalmente intimada da decisão liminar, suspensiva do processo de cassação, após a realização da sessão administrativa de interrogatório do vereador Apelado, designada para o dia 1º/7/2021, a mesma tomou prévia ciência inequívoca do seu teor, vez que o Recorrido, no dia 30/6/2021, havia protocolizado petição, instruída com cópia do *decisum* liminar, na qual requereu o cancelamento da audiência mencionada.

O Impetrado, ao invés de suspender o andamento do processo político-administrativo em questão e proceder a nova intimação do Vereador acusado, aqui Apelado, com designação de outra data para seu interrogatório, optou por encerrar a sessão, maculando de vício o processo de cassação.

A decisão liminar que suspendeu o procedimento de cassação, exarada em 21/6/2021, criou a legítima expectativa no vereador investigado, aqui Recorrido, de que não estava obrigado a comparecer ao ato.

Ciente da determinação judicial, apresentada a Edilidade, reitere-se, no dia anterior à sessão de interrogatório, competia ao seu Presidente, aqui autoridade impetrada, agir com cautela e impedir que a sessão tivesse início, de forma a garantir a ampla defesa ao acusado, e não o contrário.

Este, por sua vez, foi surpreendido com a cassação do seu mandato, sem que tivesse tido a oportunidade de ser interrogado, o que, em princípio, feriu o seu direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Tais circunstâncias, pois, dificultam a visualização de probabilidade de provimento da apelação ou mesmo de relevância na fundamentação recursal, necessária à atribuição do efeito suspensivo *ope iudicis* aqui mencionado.

Não bastasse isso, vejo que o *periculum in mora* se afigura reverso, porquanto, a persistir a suspensão integral dos efeitos da sentença apelada, o mandato do





Impetrante restará integralmente comprometido, pois já se encontra afastado da vereança há mais de um ano e o seu encerramento se avizinha com as próximas eleições municipais no segundo semestre.

Ademais, tal situação embaraça a sua participação no processo eleitoral vindouro, frustrando não só a sua expectativa legítima, como, também, a dos eleitores que o escolheram para representar os seus interesses e os da coletividade.

Em sendo assim, e no mais absoluto respeito à decisão da Presidência desta Corte, entendo prudente revogar, em parte, a decisão ID 31075763 que atribuiu efeito suspensivo à apelação da Câmara Municipal de Ilhéus; determinar o retorno do Impetrante MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA ao cargo de Vereador do Município de Ilhéus e manter suspensa a parte da ordem sentencial apelada de pagamento retroativo das verbas devidas ao mesmo, em razão, como disse, da decisão Presidencial supra referida.

**Nestes termos, ACOLO EM PARTE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO APELADO E REVOGO PARCIALMENTE A DECISÃO ID 31075763.**

Oficie-se, imediatamente, ao Juízo de primeiro grau, do inteiro teor desta decisão, para que sejam adotadas as medidas necessárias ao seu célere e irrestrito cumprimento.

**ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E/OU OFÍCIO.**

Em razão do quanto acima determinado, fica prejudicada a apreciação do Agravo Interno nº 8027228-27.2022.8.05.0000.1.Aglnt.

Salvador, 29 de maio de 2024

***HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI***

***RELATORA***

